



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000192/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.983 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** PIS.COFINS.AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CONSULTORIA EMPRESARIAL PAULO ROBERTO DE ALMEIDA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

DIPJ.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não constituem nem confessam o respectivo crédito tributário, não configurando, pois, denúncia espontânea do contribuinte.

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO E DA APLICAÇÃO DO DIREITO AOS FATOS.**

Para que o argumento de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 seja relevante ao deslinde do feito, é imperioso demonstrar que a base de cálculo da autuação é composta por receitas não-integrantes do faturamento da pessoa jurídica.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

Ementa:

DIPJ.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não constituem nem confessam o respectivo crédito tributário, não configurando, pois, denúncia espontânea do contribuinte.

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO E DA APLICAÇÃO DO DIREITO AOS FATOS.**

Para que o argumento de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 seja relevante ao deslinde do feito, é imperioso demonstrar que a

base de cálculo da autuação é composta por receitas não-integrantes do faturamento da pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência da COFINS (fls. 132/139) e da contribuição ao PIS (fls. 140/147), cuja ciência foi dada à recorrente em 04.04.2007, tendo sido aplicada multa de ofício no percentual de 75%. Os referidos créditos tributários referem-se ao ano-calendário 2003.

De acordo com o relatório da ação fiscal (fls. 122/131), omitiu-se a recorrente no dever de apresentar a DCTF relativa ao ano-calendário fiscalizado, bem como não efetuou qualquer recolhimento das contribuições nos respectivos períodos. Com base nos livros Diário e Razão e nos balancetes mensais entregues pela recorrente, a auditoria remontou a base de cálculo das contribuições, incluindo nela as receitas com prestação de serviços e as outras receitas, notadamente financeiras, calculando os tributos através do regime cumulativo.

Em 04.05.2007, a recorrente impugnou as exigências (fls. 149/170 e 217/238), alegando, em síntese:

a) nulidade do auto de infração, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais para lavratura;

b) inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na composição do faturamento, base de cálculo das contribuições;

c) inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98;

d) impossibilidade de alargar o conceito de faturamento, a fim de que nele sejam incluídas quaisquer espécies de receitas; e

e) inaplicabilidade da multa de ofício, uma vez que os débitos inadimplidos teriam sido confessados na DIPJ retificadora referente ao ano-calendário 2003, atraindo o instituto da denúncia espontânea.

A DRJ/Rio de Janeiro-RJ julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 294/306), afastando a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, em razão do disposto no art. 26-A, §6º, II, “a”, do Decreto nº 70.235/72 e, com isso, excluindo da base impositiva das contribuições a rubrica denominada “outras receitas”, notadamente composta pelas receitas financeiras.

Foi interposto, então, recurso voluntário (fls. 312/330), cujo conteúdo repete o da impugnação, inovando apenas no sentido de que, além do ISSQN, também não poderia ter sido incluído na base de cálculo das contribuições o IRRF.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em síntese, que:

a) a entrega da DIPJ retificadora referente ao ano-calendário 2003 atrairia o instituto da denúncia espontânea;

b) é inconstitucional a inclusão do ISSQN na composição do faturamento, base de cálculo das contribuições, bem como o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98; e

c) o IRRF não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.

Não o acolho o primeiro argumento.

Isto porque a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, instituída originalmente pela IN/SRF nº 127/98, não tem efeitos constitutivos do créditos tributários. Desde o ano-calendário 1999, a natureza das informações prestadas na DIPJ é meramente informativa, sendo, com isso, insuficiente para a constituição e exigência de créditos tributários.

Esta é a função precípua da DCTF, instituída pela IN/SRF nº 126/98, de acordo com a qual os créditos tributários nela indicados constituem confissão do contribuinte e, portanto, podem ser encaminhados diretamente para dívida ativa para cobrança judicial:

*"Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna.*

*§1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF."*

A jurisprudência administrativa também caminha neste sentido. Veja-se:

*"Declaração de Débitos – DCTF x DIPJ. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foi criada por lei como instrumento hábil para declarar os valores devidos de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e título suficiente para exigência do correspondente crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado. Tendo a DIPJ natureza meramente informativa para a SRF, são insuficientes, para a constituição automática do crédito tributário a partir do ano-calendário 1999, as informações nela inseridas pelas pessoas jurídicas acerca dos tributos e contribuições federais." (P.A. 13839.002623/2002-86, Ac. 103-23.234, j. em 18.10.2007)*

*"DIPJ e DCTF. Confissão de Dívida. Nos termos da IN/SRF nº 126/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ nos anos-calendários 2000 e 2001 não mais configurava confissão de dívida. Nos referidos anos, o instrumento hábil a constituição do crédito tributário é a DCTF, mais especificamente, o saldo a pagar." (P.A. 10280.003409/2004-74, Ac. 9101-00.453, j. em 04.11.2009)*

Sendo assim, as informações veiculadas em DIPJ não constituem confissão de créditos tributários, o que afasta a aplicabilidade do art. 138, do CTN e, conseqüentemente, a alegada denúncia espontânea.

Com relação ao segundo argumento, a recorrente advoga a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base imponible do PIS e da COFINS para além do faturamento da pessoa jurídica contribuinte.

Em diversas oportunidades já enfrentei o argumento, entendendo que, ante o decidido pelo Plenário do E. STF nos REs nºs 346.084 e 390.840, incidem os permissivos excepcionais dos arts. 62, parágrafo único, I e 62-A, do RICARF. E, enfrentando-o, tenho-o acolhido para reconhecer a inconstitucionalidade da norma referida.

Aqui, todavia, restou indemonstrado que os créditos constituídos têm por base de cálculo receitas não-integrantes do faturamento da recorrente. Noutro giro, não se demonstra que o afastamento da Lei nº 9.718/98 tenha qualquer relevância sobre a matéria tributável.

Intimada, a recorrente apresentou notas fiscais de prestação de serviço, a DIPJ referente ao ano-calendário 2003 e os livros Caixa, Razão e Diário daquele ano. A auditoria, com base em tais documentos, lavrou a exigência, identificando apenas duas espécies de receitas: prestação de serviços e financeiras, sendo esta última sob a rubrica "outras receitas".

O v. acórdão proferido pela DRJ já excluiu as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição, reconhecendo, para tanto, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, com base no permissivo constante do art. 26-A, §6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Com relação às receitas remanescentes, as quais a auditoria catalogou como de prestação de serviços, competia à recorrente alegar e demonstrar, em impugnação, a consistência material destas grandezas para que, em sendo o caso, aproveitasse-lhe a inconstitucionalidade da ampliação da base do PIS e da COFINS.

No que se refere às receitas auferidas com a prestação de serviços, o argumento da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é, então, totalmente desinflante, já que a natureza destas receitas não foi controvertida pela recorrente que apenas alega, de maneira teórica, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Demonstra o direito apenas, mas não a subsunção dos fatos relevantes ao direito alegado.

Enfatize-se que a recorrente não apenas não carrou aos autos este conjunto probatório, em ofensa ao art. 333, do CPC, mas sequer controverteu a origem das receitas com prestação de serviços. Entendo, pois, que a impugnação desatendeu ao artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”*

Tal raciocínio estende-se, igualmente, à alegação de que o IRRF deveria ter sido excluído da base de cálculo das contribuições. Primeiramente, não há sequer elementos nos autos que corroborem a inclusão deste tributo na base de cálculo das contribuições. A recorrente produz alegações genéricas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório.

Portanto, inclino-me neste particular pela manutenção integral da exigência.

Por fim, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, frisa-se que a este órgão julgador é vedado afastar a aplicação da legislação tributária com base no reconhecimento de inconstitucionalidade de normas, em atenção ao disposto no art. 62, *caput*, do RICARF, *in verbis*:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA